



Número: **0137015-47.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES (AUTOR)	EDVANIA RODRIGUES FERREIRA MENDES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39526 110	21/12/2018 23:07	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
39526 114	21/12/2018 23:07	<a href="#">RG DOC 1</a>	Documento de Identificação
39526 117	21/12/2018 23:07	<a href="#">PROCURAÇÃO DOC 2</a>	Procuração
39526 120	21/12/2018 23:07	<a href="#">SENTENÇA DOC 03</a>	Cópia de Sentença
39526 123	21/12/2018 23:07	<a href="#">DOC 04 E 05</a>	Outros (Documento)
39526 127	21/12/2018 23:07	<a href="#">DELC. HIPOSSUF DOC 6</a>	Outros (Documento)
39526 133	21/12/2018 23:07	<a href="#">BO DOC 7</a>	Documento de Comprovação
39526 139	21/12/2018 23:07	<a href="#">FICHA ESCLAR. DOC 08</a>	Documento de Comprovação
39618 115	03/01/2019 07:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
39883 446	10/01/2019 14:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
42219 265	11/03/2019 14:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
42488 463	18/03/2019 18:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
42745 024	21/03/2019 15:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
42745 589	21/03/2019 15:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
42745 591	21/03/2019 15:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
42746 666	22/03/2019 08:59	<a href="#">Carta</a>	Carta
42916 803	25/03/2019 21:04	<a href="#">Petição</a>	Petição
42916 946	25/03/2019 21:04	<a href="#">PETIÇÃO-PERICIA</a>	Petição em PDF

Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Recife – PE.

**JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 5.412.278 expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 031.569.384-32 (**doc. 01**), atualmente cumprindo pena no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros sob o prontuário nº 2004812, domiciliado na Av. Liberdade, 1331-1361 - Sancho, Recife - PE, CEP: 50920-310 (consoante parágrafo único do art. 76 do CC), por intercessão de sua advogada (instrumento de mandado anexo – **doc. 02**), cujo endereço está declinado no rodapé, vem, propor AÇÃO DE COBRANÇA contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## I. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (ART. 286, II, CPC)

1. Por boa fé (art. 5º do CPC), o autor de saída pondera que tramitou neste juízo ação idêntica, tombada sob o nº 0045440-46.2015.8.17.0001, que foi extinta sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC.
2. Destarte, considerando a identidade dos pedidos e das partes, como também o disposto no inciso II do art. 286 da Lei Adjetiva Civil, requer-se que Vossa Excelência se digne de acatar a distribuição por dependência ora requerida e de determinar o desarquivamento da ação extinta para que haja o apensamento.

## II. DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 486 DO CPC – DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO

3. De acordo com o §1º e com o §2º do art. 486 do CPC, esta ação depende da correção do vício apontado na sentença prolatada na ação anterior e da prova do pagamento das custas e honorários advocatícios para ser despachada.
4. Contudo, há de ser reconhecida a excepcionalidade do caso para determinar o prosseguimento do feito.
5. Pois bem, como pode ser visto na sentença anexa (**doc. 03**), o processo de nº 0045440-46.2015.8.17.0001, foi extinto com base no inciso VI do art. 485 do CPC, isto é, por suposta falta de interesse processual.
6. Entretanto, com a análise dos autos, vê-se que, em verdade, a ação não deveria ter sido extinta com base no interesse processual, levando em conta o avançado estado do processo e a teoria da asserção que ganha cada vez mais adeptos em nosso judiciário, na qual o exame das condições da ação - legitimidade e interesse – é feita no juízo de admissibilidade da inicial.
7. Excelência, na ação mencionada, deveria ter ocorrido a intimação pessoal do autor, ante ao disposto no §1º do art. 485 do CPC, para possibilitar a extinção da ação sem resolução do mérito. Contudo, malgrado tenha havido um evidente equívoco na ação de nº 0045440-46.2015.8.17.0001, a sentença transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso.
8. Cabe ponderar, também, apesar do autor não dispor de provas neste sentido em virtude e sua condição (encarcerado), que o autor não deixou de comparecer à perícia por desinteresse, como consta na sentença prolatada na ação de nº 0045440-46.2015.8.17.0001, mas por ter sido impedido.



9. É isto mesmo, não se sabe se por falta de diligência das antigas patronas que não fizeram os requerimentos necessários, mas o autor apenas não foi à perícia, pois não o deixaram sair da prisão, sob a alegação de que o Estado não tem recursos para transportar um preso para fazer uma perícia.

10. De outro lado, cumpre dizer que o autor apenas não está comprovando o pagamento das custas e dos honorários do advogado, pois permanece preso e não tem a mínima condição de arcar com os ônus sucumbenciais, isto é, pois permanece suspensa a exigibilidade da sucumbência.

11. Destarte, levando em conta tudo o que foi exposto e que se trata de um caso *sui generis*, requer-se que Vossa Excelência, com arrimo no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, digne-se de garantir o acesso à justiça ao autor (pobre e preso), de acolher esta inicial e de determinar o prosseguimento da ação através da citação da ré.

### **III. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

12. De acordo com o art. 2º da Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física e que encontra óbices para sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

13. Ademais, o inciso IV do art. 3º da Lei citada dispõe que é entendida como barreira qualquer entrave que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, etc.

14. Destarte, como o autor é pessoa, reconhecidamente, com impedimento de longo prazo de natureza física (**doc. 04**) e que está presa (**doc. 05**), é aplicável ao processo a tramitação prioritária prevista no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.

### **IV. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUTOR POBRE E PRESO**

15. Como sabido, a gratuidade de justiça está assegurada pelo *caput* do artigo 98 do novo CPC e pode ser requerida na petição inicial (art. 99 do CPC).

16. Ainda sobre a gratuidade, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Logo, é desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

17. No presente caso, o autor infelizmente não tem condições de arcar com custas, despesas processuais e eventuais ônus de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (conforme declaração anexa - **doc. 06**), pois está preso. Destarte, requer-se que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita elencados no §1º do artigo 98 do CPC.

### **V. DOS FATOS:**

18. O autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 23/06/2009, conforme atesta o Boletim de Ocorrência de nº 10E0334002889 exarado na Delegacia de Polícia da 4ª Circunscrição – Espinheiro – Recife/PE (doc. anexo – **doc. 07**).

19. Diante disso, foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhado para o Hospital da Restauração (HR), local em que foi diagnosticado com fratura exposta de fêmur esquerdo e fratura fechada dos ossos da perna esquerda e foi submetido a tratamento cirúrgico, conforme atesta a ficha de esclarecimento anexa (**doc. 08**).

19. Pois bem, em virtude desse acidente e das lesões no **membro inferior esquerdo**, o autor tem hoje uma invalidez permanente parcial completa que impede o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.



20. Destarte, ante a constatação da debilidade permanente, o autor conseguiu, na via administrativa, que a ré realizasse o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) em 09/08/2012 a título de indenização pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais.

21. Entretanto, tendo em vista que a invalidez é permanente parcial completa e a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Lei 11.845/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o autor deseja receber o **complemento do seguro**.

## VI. DO DIREITO

### VI.I – DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DE SEU VALOR

22. Dispõe o art. 5º da Lei 6.194/1974 que pagamento da indenização será realizado com a simples prova do acidente e do dano decorrente. De outro lado, o art. 3º, II, da mesma Lei prevê que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente.

23. Portanto, considerando as provas coligidas e as sequelas que o autor terá que suportar durante toda sua vida, por forçado acidente, tem direito a receber a diferença entre a indenização que deveria ter recebido (R\$ 13.500,00) e a quantia que recebeu (R\$ 4.725,00), ou seja, R\$ 8.775,00 devidamente atualizado.

### VI. II – DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

24. Insta registrar, desde já, que a inicial não está sendo instruída com a perícia, eis que seria extremamente custoso ao autor, sem meios de subsistência e que está preso, produzir tal prova de forma particular.

25. Frise-se também que não seria justo deixa-lo à mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que, enfim, quantifique-se o grau da sua lesão.

26. Tal exigência, muitas vezes mencionadas nas contestações da ré, não é necessária, pois uma Resolução o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) não pode se sobrepor a Lei 6.194/1974 e obstaculizar o acesso à justiça. Neste diapasão, impende transladar o seguinte julgado:

Apelação Cível. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. DPVAT. Preliminares. Indenização por invalidez permanente. Caracterizada. Falta de Interesse de Agir e Carência de Ação. Não configurados. Mérito. Discussão acerca do grau de invalidez. Impossibilidade. Competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Inaplicabilidade. Fixação em 40 salários mínimos. Lei nº 6.194/74. Possibilidade. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

**II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez.**

(...)

(TJ-PR - AC: 4169699 PR 0416969-9, Relator: Tufi Maron Filho, Data de Julgamento: 28/06/2007, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7406)



27. De outro lado, vale ponderar que o autor pretende, produzir a prova pericial em juízo, entretanto não tem condições de arcar com tal despesa. Por isso, requer que Vossa Excelência inverta o ônus da prova com base no art. 373, II, §1º do CPC, e determine que a ré realize o pagamento das despesas com o perito.

28. Assim, ante a tais considerações e que a invalidez é permanente, o autor entende que a inicial preenche todos os requisitos listados no art. 319 do CPC e requer a citação da ré.

## VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

29. Diante do exposto e comprovado, r. requer-se que V. Exa. se digne de deferir a distribuição por dependência, de determinar o trâmite prioritário desta ação; de conceder a gratuidade de justiça; e de determinar a citação da ré através de carta com aviso de recebimento para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, bem como a sua concomitante intimação para a audiência preliminar de conciliação de logo aqui requerida.

30. Ademais, roga-se para que os pedidos formulados nesta ação sejam julgados procedentes, condenando, a ré ao pagamento de R\$ 8.775,00 atualizados pela tabela ENCOGE (índice INPC) e com juros de 1º ao mês a contar do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, além das despesas, custas e honorários advocatícios, estes na margem de 20%.

31. Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive por meio pericial, testemunhal, documental e requer, com base no §1º do art. 373 do CPC, a inversão do ônus da prova para a realização da perícia médica.

32. Por fim, requer-se que todas as intimações, direcionadas ao autor neste processo, sejam feitas exclusivamente em nome de EDVÂNIA

33. Dá-se à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) correspondente ao valor pretendido (art. 292, V, CPC).

Termos em que

pede deferimento.

Recife, 21 de dezembro de 2018.

**EDIVÂNIA RODRIGUES FERREIRA MENDES**

**OAB/PE nº 47.941**

